



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



CD/15262.75145-92

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 25.....

.....

IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;

.....(NR)

Art. 26.

I -

II -

.....

VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º

Art. 215.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.

É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.

Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais



ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



CD/15262.75145-92